



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2397323-58.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDVAN GONÇALVES MARQUES, é agravado DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN - SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2397323-58.2024.8.26.0000 - São Paulo

AGRAVANTE: EDVAN GONÇALVES MARQUES

AGRAVADO: DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN - SP

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

VOTO Nº 28003

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Gratuidade de justiça – Pessoa Física – Mera declaração que no caso concreto tem o condão de permitir a concessão da benesse – Documentos que não desqualificam a situação de hipossuficiente do autor – Disposição do CPC - Precedentes do STJ – Decisão reformada – **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão do benefício de gratuidade de justiça ao agravante.

Entendeu o d. Juízo a quo que o patrimônio do agravante não condiz com a situação de hipossuficiência financeira para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Insurge-se o agravante sustentando, em apertada síntese, que deve ser observada a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira para obtenção da gratuidade de justiça, bem como que percebe renda aproximadamente 40% inferior ao teto do RGPS.

A antecipação da tutela recursal foi concedida monocraticamente (fls. 112/113).

Sem contraminuta.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A antiga lei a Lei 1.060/50 exigia apenas uma declaração de pobreza para a concessão da gratuidade processual. Mesmo assim, entendia-se que seria possível ao juiz exigir demonstração pela parte de sua condição de pobreza para conceder o benefício.

A jurisprudência do STJ firmou no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

Neste sentido:

2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.
3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção *iuris tantum*, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça Lei 1.060/50 após analisar o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a questão da gratuidade da justiça tomou contornos ainda mais protecionistas com relação à pessoa física, dispondo nos termos a seguir:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” (grifou-se)

Pelo que se vê, basta a afirmação, pela pessoa física, de que é hipossuficiente. Claro que tal alegação tem presunção *juris tantum*, podendo ser desconstituída por prova em contrário. Neste caso, entende-se que a parte contrária é quem deve produzir tal prova, afastando a presunção relativa.

Ensina Alexandre Câmara¹:

As pessoas físicas fazem jus à gratuidade, independentemente da produção de qualquer prova. Assim, á era ao tempo da vigência do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950 (agora expressamente revogado), e assim é por força é a redação do artigo 99, §3º, cujo texto estabelece que se presume “verdadeira a alegação de insuficiência [de recursos] deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Trata-se, evidentemente, de uma presunção relativa, iuris tantum, que pode ser afastada por prova em contrário (mas é importante notar o seguinte: ao juiz não é dado determinar à pessoa natural que produza prova que confirme a presunção, determinação esta que contraria o disposto no art.374, IV). Admite-se, apenas, que a parte contrária produza prova capaz de afastar a presunção relativa, o que dependerá do oferecimento de impugnação à gratuidade da justiça.

No caso em análise, verifica-se da DIRPF de 2023 (fls. 7/15) que o agravante não recebe renda ou detém bens incompatíveis com sua declaração de hipossuficiência financeira, na medida que declarou o rendimento anual de R\$ 54.204,87 nesse exercício, ou, aproximadamente, R\$4.350,00 mensais.

Já no exercício de 2024, declarou a renda anual no importe de R\$60.000,00 o que equivale ao valor mensal de R\$5.000,00. Ademais, trouxe o comprovante de gasto mensal com plano de saúde no valor de R\$1.301,51 (fls. 132/134).

Desta feita, resta demonstrada a presença da hipossuficiência financeira do agravante.

Ademais, não se vislumbram elementos nos autos capazes de infirmar a autodeclaração de hipossuficiência financeira de maneira que se deve

¹ O Novo Processo Civil Brasileiro, 2ª edição, Atlas, p.74.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferir o benefício da gratuidade de justiça

Do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso do agravante para que seja deferida a gratuidade de justiça.

MÔNICA SERRANO

Relatora